

Processo n.: @PCP 19/00378229

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018

Responsável: Jairo Celoy Custódio

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Rincão

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 241/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, após examinar e discutir a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Balneário Rincão, relativas ao exercício de 2018, em razão da manutenção da seguinte restrição:

1.1. Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 5.218.306,98, representando 21,91% da receita com impostos incluídas as transferências de impostos (R\$ 23.813.506,28), quando o percentual constitucional de 25,00% representaria gastos da ordem de R\$ 5.953.376,57, configurando, portanto, aplicação a menor de R\$ 735.069,59 ou 3,09%, em descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal (itens 1.2.1.1 e 5.2.1, do **Relatório DGO n. 226/2019**).

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Balneário Rincão, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

2.1. prevenir e corrigir as restrições descritas nos subitens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 do Relatório DGO:

2.1.1. Atraso na remessa da prestação de contas do prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c art. 7º da Instrução Normativa n. TC- 20/2015 (fs. 02 e 03 dos autos e item 1.2.2.1 do Relatório DGO);

2.1.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (item 7 do Relatório DGO);

2.1.3. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 550.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.2.3 e 3.3 e Anexo 10 às fs. 39 a 44 dos autos).

3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Balneário Rincão que:

3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas pactuadas para saúde de Balneário Rincão, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

3.2. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.3. adote providências para a verificação dos dados locais quanto ao atendimento na pré-escola, a fim de que sejam identificadas as causas do resultado apresentado no item 8.2.3 do Relatório DGO.

3.4. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

3.5. observe o § 1º do art. 40 do Estatuto da Cidade, a fim de que o seu planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual) incorporem as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor em vigor.

3.6. adote providências tendentes a garantir que o Órgão Central de Controle Interno atente para o cumprimento do conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do inciso X do Anexo II, da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, quanto à avaliação do cumprimento da aplicação de percentual mínimo de 95% dos recursos oriundos do Fundeb.

4. Determina a representação ao Governador do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 11, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina e com amparo no art. 1º, XIV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o descumprimento do art. 212 da CRFB/88, diante da não aplicação mínima de 25% da receita oriunda de impostos, incluídas as transferências, em manutenção e desenvolvimento do ensino.

5. Determina o conhecimento à Promotoria de Justiça da Comarca de Içara, com fulcro no Termo de Cooperação n. 049/2010, do Voto e do Parecer Prévio, bem como do Relatório DGO n. 226/2019, em razão do descumprimento da aplicação de, no mínimo, 25% da receita decorrente de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

6. Recomenda à Prefeitura Municipal de Balneário Rincão que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

7. Solicita à Câmara de Vereadores de Balneário Rincão que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio ao Presidente da Câmara Municipal de Balneário Rincão.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO n. 226/2019** :

9.1. ao Conselho Municipal de Educação de Balneário Rincão, acerca da análise do cumprimento da aplicação dos limites mínimos na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado relatório técnico.

9.2. e do **Parecer n. MPC/DRR/4480/2019**, à Prefeitura Municipal de Balneário Rincão.

Ata n.: 86/2019

Data da sessão n.: 16/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)



Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC